

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº 1888/75

INTERESSADO: Colégio Santa Mônica - Mogi das Cruzes

ASSUNTO: Plano de Curso Supletivo de 1º grau.

RELATOR: Cons. José Borges dos Santos Júnior

PARECER CEE Nº 252/77 – CPG- Aprov. em 20/04/77
Com. ao Pleno em 20-04-77

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o plano de Curso Supletivo constante do Processo nº 1888/75 (Proc. CEBN. 5826/73- DREGSP.3950/74)

Este parecer trata apenas do curso ao nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea - "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 17 de janeiro de 1975, no estabelecimento situado à Rua princesa Isabel de Bragança, nº 235, em Mogi das Cruzes, S.P., sem prejuízo do exame e aprovação do plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assessoria deste Conselho junto à Câmara do 1º grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II- CONCLUSÃO

1. Aprovasse o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, do Colégio "Santa Mônica"/Mogi das Cruzes, SP, considerados regulares os atos escolares até aqui praticados.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3- Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 10 de novembro de 1976.

a) Cons. José Borges dos Santos Júnior.

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, José Borges dos Santos Júnior, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de novembro de 1976.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Rector.

Sala "Carlos Pasquale", em 20/04/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente